



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007555/2006-56
Recurso nº 163.562 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.598 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente FLÁVIO AUGUSTO DE ALMEIDA SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, caracterizado pelo excesso de aplicações sobre origens, apurado mensalmente por meio de fluxo de caixa, não justificado por rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento para R\$ 335.658,80, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

FLÁVIO AUGUSTO DE ALMEIDA SOUSA interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/12. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 579.928,79, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.226.549,38.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no auto de infração foi o acréscimo patrimonial a descoberto. Segundo o relato fiscal, o Contribuinte fez pagamentos de faturas de cartões de crédito em valores incompatíveis com os rendimentos declarados e, intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nestes pagamentos.

Na impugnação de fls. 163/165 o Contribuinte alegou, em síntese, que utilizou os cartões para fazer pagamentos de passagens aéreas pela empresa Pégaso Turismo, agência de viagens da qual é sócio; que não sabia que não podia realizar tais operações e que não fez registros contábeis das operações da empresa feita por meio dos cartões da pessoa física. Disse que utilizava os cartões de crédito da pessoa física para pagar parceladamente as passagens e com isso fazer capital de giro.

A Delegacia de Julgamento – DRJ julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte não comprovou a alegação de que utilizava os cartões de créditos da pessoa física para realizar operações da pessoa jurídica; que tinha obrigação de comprovar o fato e que o alegado desconhecimento da lei não justifica a omissão.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2007 (fls. 172) e, em 30/10/2007, interpôs o recurso de fls. 173/174, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Cuida-se aqui de lançamento referente a imposto apurado com base em acréscimo patrimonial a descoberto, sendo relevante na determinação deste acréscimo pagamentos, em valores incompatíveis com os rendimentos declarados, de fatura de cartões de crédito. O Contribuinte alega, em síntese, que utilizava os cartões de crédito para realizar operações da pessoa jurídica da qual é sócio, todavia, diz não poder comprovar este fato porque não mantinha registros contábeis.

Compulsando os autos, verifica-se que o Contribuinte operava com 06 cartões de crédito, a saber: Varig Unibanco Visa gold, Varig Unibanco Visa Platinum, Ourocard Visa Gold, Credicard, Amex, Dinners. Os valores referentes a cada uma das faturas constam da planilha de fls. 10 e os extratos correspondentes encontram-se às fls. 28/144. Analisando estes extratos verifica-se que, de fato, em alguns deles há grande quantidade de compras de passagens aéreas, mormente nos dois primeiros cartões acima referidos, o que é sugestivo de que o Contribuinte realmente utilizava estes cartões para pagamento de passagens aéreas.

Em declaração prestada aos agentes que conduziram a ação fiscal (fls. 151), após afirmar que, nos cartões Varig Unibanco Visa Platinum, Varig Unibanco Visa Gold e Ourocard Visa Gold “todas as compras de passagens aéreas foram destinadas a terceiros vinculados à pessoa jurídica Pégaso Turismo”, diz que:

3) Nos livros contábeis da Pessoa Jurídica não eram lançadas as compras de terceiros feitas através de cartões de créditos da pessoa física, pois já eram lançados no ato da emissão das Notas Fiscais de comissão emitidas em favor das Companhias Aéreas. Nos cartões de créditos eram divididas as compras das passagens aéreas em no máximo de vezes permitido o que possibilitava fazer capital de giro com os créditos nas contas correntes da empresa.

4) A origem dos recursos com os quais foram efetuados os pagamentos está na pessoa física. Segue em anexo as solicitações feitas aos bancos e que até a presente data não foram atendidas. Estamos no aguardo de tais comprovantes.

Percebe-se deste relato que as muitas compras de passagens aéreas feitas com cartões de crédito destinavam-se a terceiros, clientes da agência de turismo. Embora o Contribuinte não apresente documento comprobatório dos repasses dos recursos da pessoa jurídica para pagamento dos cartões de crédito, a grande quantidade de passagens compradas, associada ao fato de o Contribuinte ser titular de empresa que agencia a compra de passagens aéreas, permite concluir-se que, de fato, os cartões de crédito eram utilizados com esta finalidade.

Mas ainda persiste uma dificuldade prática. É que, como o Contribuinte não tem nenhum registro destas operações, não é possível segregar dos valores das faturas as parcelas referentes às compras de passagens, pois quase todas as compras foram feitas em parcelas e, muitas vezes, as faturas dos cartões não foram pagas integralmente. E, como, além das compras de passagens há outros tipos de compras que não poderiam ser identificados com essas operações, resta o problema da apuração dos valores a serem excluídos.

Ora, o ônus de comprovar o fato alegado é do Contribuinte. Não apenas de demonstrar que utilizava os cartões para pagamentos de passagens aéreas, mas de identificar, nas faturas, com precisão, os valores referentes a estas operações. E como se viu, o próprio Contribuinte afirma que não foram feitos registros contábeis e não fez nenhum esforço no sentido de oferecer elementos que permitam fazer essa apuração.

Diante destas circunstâncias, e considerando que, de fato, nos cartões de crédito Varig Unibanco Visa gold, Varig Unibanco Visa Platinum, Ourocard Visa Gold, Credicard as operações eram quase que exclusivamente relacionada a compra de passagens aéreas, considero razoável excluir da apuração dos gastos incompatíveis os valores referentes aos pagamentos das faturas destes cartões. Permaneceriam, portanto, apenas os valores referentes às faturas dos demais cartões.

Assim procedendo, os cálculos dos gastos incompatíveis devem ser reajustados conforme planilha a seguir:

Credicard	AMEX	Dinners	Total	Rendimentos	Omissão
-	24.687,48	660,95	25.348,43	3.717,40	21.631,03
61,00	21.443,61	792,05	22.296,66	3.717,40	18.579,26
53,00	27.361,59	11.810,29	39.224,88	3.717,40	35.507,48
53,00	43.571,24	18.697,74	62.321,98	3.717,40	58.604,58
-	12.905,20	-	12.905,20	3.717,40	9.187,80
16,00	13.270,44	245,01	15.531,45	3.717,40	11.814,05
-	32.920,94	3.375,53	36.296,47	3.717,40	32.579,07
16,00	29.174,38	10.108,80	39.299,18	3.717,40	35.581,78
-	20.090,89	9.239,37	29.330,26	3.717,40	25.612,86
16,00	7.081,07	3.952,30	11.049,37	3.717,40	7.331,97
-	66.106,90	16.839,42	82.946,32	3.717,40	79.228,92
16,00	41.340,11	8.227,64	49.583,75	103.717,40	-
231,00	339.953,85	85.949,10	426.133,95	144.608,80	335.858,80

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento para R\$ 335.658,80.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.007555/2006-56

Recurso nº: 163.562

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.598.

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional